

cionários de estabelecimentos dependentes da Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, devendo aquela importância ser discriminada da forma seguinte:

Para adicionar à verba inscrita no n.º 1) do artigo 274.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Justiça em vigor	2.300\$00
Para constituir um novo n.º 2) do artigo 284.º, mesmo capítulo, do referido orçamento, sob a rubrica «Ajudas de custo»	10.950\$00
	<u>13.250\$00</u>

Art. 2.º É anulada a quantia de 13.250\$ na verba inscrita no n.º 2) do artigo 254.º, capítulo 6.º, do orçamento mencionado no artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, para os fins convenientes, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, de 13 de Junho último e de 19 do corrente mês, foi aprovada a alteração do quadro do pessoal contratado com carácter permanente das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa, a saber:

Eliminado:

1 tesoureiro — gratificação 650\$ mensais.

Aumentado:

1 tesoureiro — vencimento 900\$ mensais.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 24 de Agosto de 1943. — O Director Geral, Augusto de Oliveira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:994

Atendendo a que se mostra inconveniente para o serviço da Direcção Geral da Fazenda Pública manter, em comissão, fora do seu quadro, um primeiro oficial a exercer as funções de director do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, situação que dura há mais de cinco anos;

Atendendo a que, dada a especialização e competência do actual director do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, é justo provê-lo com carácter definitivo neste lugar, embora de futuro seja preferível estabelecer como única forma de provimento do mesmo cargo a nomeação do segundo conservador do quadro do Arquivo, lugar este que é preenchido por concurso entre indivíduos com competência de bibliotecários-arquivistas, demonstrada através do curso desta especialidade ou de provas públicas prestadas;

Atendendo a que a prática dos serviços revela que o exercício prolongado das funções, das de dactilógrafo em especial, dota os funcionários que as desempenham de conhecimentos genéricos e úteis, e que, portanto, se mostra conveniente que seja alargada até eles a possibilidade de recrutamento de terceiros oficiais, quando tenham simultaneamente as habilitações literárias bastantes, como foi estabelecido para os dactilógrafos do quadro do pessoal da Inspeção Geral de Finanças.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de direcção do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças serão exercidas pelo segundo conservador do respectivo quadro, com direito à gratificação prevista no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 26:175, de 31 de Dezembro de 1935.

§ único. É provido definitivamente como director o primeiro oficial da Direcção Geral da Fazenda Pública, que exerce actualmente, em comissão, as respectivas funções, podendo porém o referido funcionário ser opositor aos concursos que se abrirem para chefe de secção da mesma Direcção Geral.

Art. 2.º Os lugares de terceiro oficial da Direcção Geral da Fazenda Pública poderão também ser preenchidos por concurso entre os dactilógrafos do respectivo quadro e funcionários de serviços dependentes da mesma Direcção Geral, com três anos de bom e efectivo serviço, quando o requeiram e sob proposta do director geral, habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente. As provas do concurso serão prestadas perante o júri a que alude a alínea b) do artigo 11.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, que elaborará o programa para ser publicado com sessenta dias de antecedência.

Art. 3.º No quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro das Finanças é criado mais um lugar de contínuo de 1.ª classe e, em compensação, é suprimido um lugar de contínuo da mesma categoria no quadro do pessoal menor do Arquivo Histórico. Por outro lado é aumentado o quadro do pessoal menor do Arquivo Histórico com um contínuo de 2.ª classe e, em compensação, é suprimido um lugar de contínuo da mesma categoria no quadro do pessoal menor do Gabinete do Ministro.

Art. 4.º São revogados o artigo 4.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 28:187, de 17 de Novembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:995

Tendo em vista as dificuldades que presentemente embaraçam a colónia de Timor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Colónias a satisfazer de conta da colónia de Timor, enquanto subsistirem as circunstâncias actuais derivadas da